



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 1.º/9/00 ⇒ PÁG. 174  
*AB*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.268  
(8.8.00)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.268 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Recorrente:** Paulo Telles.

**Advogado:** Dr. Eber Carvalho de Melo e outro.

**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Propaganda eleitoral extemporânea - Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - Distribuição de calendário contendo nomes de candidatos, foto de um deles e um texto.

Alegação de violação do art. 330 do CPC - Ausência de prequestionamento.

Aplicação da multa aos beneficiários - Imprescindibilidade da comprovação de seu prévio conhecimento - Insuficiência da mera presunção - Inversão do ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil).

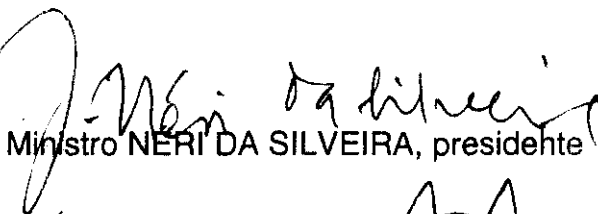
Recurso conhecido e provido.

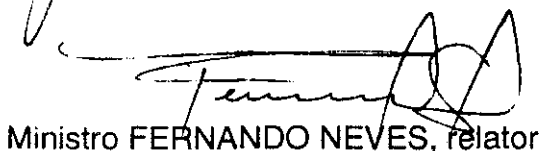
Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

  
Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente

  
Ministro FERNANDO NEVES, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra aresto que, rejeitando as preliminares de intempestividade e de ilegitimidade ativa, manteve a condenação de Paulo Telles e Vittorio Medioli ao pagamento de multa, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97, pela veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, consistente em distribuição, no início de 1998, de calendário com os seguintes dizeres (fls.7):

**“VITORIO MEDIOLI**  
Deputado Federal

‘Vá em busca do seu povo. Ame-o. Aprenda com ele, planeje com ele; sirva-o. Comece com aquilo que ele sabe, construa sobre aquilo que ele tem’.

Kwanen’ Krumah

**PAULO TELLES 98”**

Ao lado do texto, aparece foto, sem identificação.

Nas razões recursais, alega-se, inicialmente, violação do art. 330, inciso I, do CPC, porque não teria sido observado o princípio do contraditório, uma vez que não teria sido dada oportunidade aos recorrentes para produção de provas.

De outra parte, sustenta-se não estar configurada propaganda eleitoral e, ainda, que não fora provada a autoria ou a conivência dos recorrentes, tendo a Corte *a quo* decidido com base em mera presunção, devido à condição política dos recorrentes.

Para configurar a divergência jurisprudencial, cita o Acórdão nº 11.646, de 5.8.94, desta Corte, que teria assentado que a intenção da

propaganda eleitoral, tem de ser comprovada, não pode ser presumida, nem simplesmente ser deduzida da condição política do agente.

O Presidente da Corte *a quo* admitiu o recurso apenas em relação ao recorrente Paulo Telles, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato do recorrente Vittorio Medioli.

Houve a oposição de embargos declaratórios por Vittorio Medioli do despacho denegatório, que restaram rejeitados (fls. 265/268), dando ensejo ao manejo de agravo de instrumento, que nesta corte recebeu o nº 2.161.

Registro, por oportuno, que proferi despacho considerando prejudicado o referido agravo, ao fundamento de que a admissão do recurso especial em relação a um dos recorrentes ao outro aproveitaria, por serem litisconsortes necessários unitários.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, em parecer lançado às fls. 297/299.

Contra-razões às fls. 281/288, onde se alega que a questão relativa à afronta do art. 330, I, do CPC não pode ser apreciada ante a falta de prequestionamento. Sustenta-se, por outro lado, que nas instâncias ordinárias os recorrentes não negaram que os calendários conteriam propaganda eleitoral, vindo a fazê-lo apenas em sede de recurso especial. No tocante à autoria, entende correto o posicionamento adotado pela maioria, de que tal tipo de propaganda não possa ser feita por terceiro.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Sr. Presidente, registro, inicialmente, que a suposta afronta ao art. 330 do CPC não foi enfrentada pelo aresto recorrido, não podendo ser analisada por esta Corte, a teor do estabelecido nas Súmulas 356 e 282 do eg. STF. Mesmo assim, ressalto que, no procedimento contra o descumprimento da Lei n.º 9.504/97, as provas da defesa devem vir acompanhadas com a contestação.

Mas, na espécie, a alegação de ausência de comprovação do prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda se apresenta relevante.

A decisão regional considerou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, tendo o voto condutor do aresto os seguintes fundamentos (fls. 240/242):

“O cerne da questão cinge-se a analisar se configura propaganda eleitoral extemporânea a distribuição de folhinhas, durante o início do ano de 1998, ano esse de certame eleitoral, com os seguintes dizeres: ‘Vittório Medioli - Deputado Federal - Vá em busca do seu povo. Ame-o. Aprenda com ele, planeje com ele; sirva-o. Comece com aquilo que ele sabe, construa sobre aquilo que ele tem. Paulo Telles 98’, mensagem esta ainda ilustrada com fotografia do segundo recorrente, Paulo Telles.

É de ressaltar que, quanto ao primeiro recorrente, pelo fato de, à época, exercer o cargo de Deputado Federal, era candidato nato à reeleição. E ainda, como confirmou o segundo recorrente, em sua defesa, que se afastou do cargo público que ocupava, e assim o fez ‘exercitando um impostergável direito constitucional’ (fl. 34), ao passo que as informações descritas pela imprensa (‘Estado de Minas’ de 3.4.98, p. 3) noticiaram seu afastamento para fins de candidatura ao pleito de 1998.

A meu ver, estamos diante de uma propaganda eleitoral extemporânea, já que foi veiculada em período

proibido, contrariando, assim, o disposto no caput do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

A materialidade da conduta descrita na exordial foi caracterizada pelo aludido calendário acostado à fl. 7.

Como bem salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, os recorrentes não negaram que constitui propaganda eleitoral a confecção de calendários tipo folhinha, com aqueles dizeres. Por outro lado, não merece prosperar a alegação dos recorrentes de que não tiveram prévio conhecimento no que concerne à divulgação dos referidos calendários, pois é impossível imaginar que alguém, por sua própria conta, iria despender gastos consideráveis na elaboração de tais folhinhas para veicular propaganda eleitoral em prol das candidaturas dos recorrentes, à revelia deles. A presunção que milita, in casu, é que os recorrentes tinham conhecimento e responsabilidade na confecção e propagação dos calendários. Cabia a eles trazer aos autos prova da veracidade de suas alegações, o que, data venia, não ocorreu.”

A jurisprudência do TSE é no sentido de que, sendo incontroversos os fatos, a caracterização de propaganda eleitoral se insere no campo do Direito, não demandando revolvimento da matéria fática (Precedente: Acórdão nº 1.386).

Deste modo, entendo que esta Corte poderia analisar as características do calendário para verificar se encontra caracterizada propaganda ilícita.

No entanto, para a aplicação ao beneficiário da multa prevista no transcrito § 3º é necessário não somente a caracterização da propaganda irregular, sendo imprescindível também a comprovação de seu prévio conhecimento.

Por oportuno, lembro o teor do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, **quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário**, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Este entendimento é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. Cito os Acórdãos nºs 1.442, 1.578 e 1.273, destacando deste último seu trecho nuclear:

“Verifica-se a aplicação da multa ao beneficiário da propaganda extemporânea é condicionada, além da caracterização de sua natureza eleitoral, à comprovação de ter ele tido prévio conhecimento da propaganda.

A Lei nº 9.504/97 inovou em relação ao que dispunha a Lei nº 9.100/95, tendo o legislador desta feita demonstrado maior cautela de modo a evitar que um candidato venha a ser prejudicado por propaganda ilegal mandada fazer em seu nome por um adversário.

Tendo o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal considerado como suficiente a mera presunção e ainda entendido que cabia à representada infirmar tal suposição, trazendo provas em contrário, penso assistir razão à recorrente quando afirma ter ocorrido afronta ao art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 e ao art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que realmente houve uma inversão do ônus da prova.

Na verdade, necessário seria apurar-se a responsabilidade pela afixação do *outdoor*, assim como de ter ou não a beneficiária conhecimento do fato, afigurando-se insuficiente, nos termos da Lei, a mera presunção, ainda que *juris tantum*.

Inviável, assim, a aplicação de sanção com o só fundamento de ter sido colocado *outdoor* em benefício de pretense candidato, sem quaisquer outras perquirições.”

Deste modo, ao entender suficiente a mera presunção, a decisão recorrida violou o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e, ao assentar que caberia aos recorrentes infirmar tal suposição, trazendo provas em sentido contrário, inverteu o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), estando, ainda, em confronto com a jurisprudência da Corte.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso especial, tornando insubsistente a multa aplicada.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 16.268 - MG. Relator: Ministro Fernando Neves.  
Recorrente: Paulo Telles (Adv.: Dr. Eber Carvalho de Melo e outro).  
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.8.00.